

## DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/11/2021. Publicação: 10/11/2021. Edição nº 207/2021.

- 3) DETERMINAR o envio de cópias à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.
- 3) REGISTRE-SE esta portaria no livro próprio, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça. Arari MA, 23 de agosto de 2018.

## LÍCIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ Promotora de Justiça

## **CURURUPU**

**REC-PJCPU - 422021** 

Código de validação: 104511228D

"DISPÕE SOBRE A RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CURURUPU/MA NO CONTEXTO DA PANDEMIA NO SEGUNDO SEMESTRE DO ANO LETIVO DE 2021".

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscrito, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal do Brasil assegura, em seus arts. 6º e 205, que a educação é direito social de todos e dever do Estado e da família, e preconiza que o ensino será ministrado com base nos princípios explicitados em seu art. 206, entre os quais se destacam: 1) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I), 2) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (inciso VI) e 3) garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, que elevou o estado de contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional — ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde — OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCOV); CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional — ESPIN, dada pela Portaria MS no 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde — SVS/MS;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCOV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública — Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MA, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCOV);

CONSIDERANDO a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford visando o combate à COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 748, de 20 de julho de 2020, da Secretaria Estadual de Educação, que dispõe sobre as diretrizes pedagógicas para o retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública estadual de ensino no ano letivo de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.897, de 30 de junho 2020, e respectivo protocolo sanitário; CONSIDERANDO que a vacinação contra a COVID-19 foi iniciada no Estado do Maranhão na data de 18/01/2021 (https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=293766);

CONSIDERANDO que a vacinação no município de Cururupu se encontra com percentual de 82,38% de cobertura e com apenas 44 casos confirmados da doença conforme dados disponibilizados no site da prefeitura do referido município, com última atualização em 04/11/2021 (https://cururupu.ma.gov.br/transparencia/covid/yacinacao);

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Cururupu, na pessoa do Senhor Prefeito Municipal Aldo Lopes, a bem de dar efetividade ao direito fundamental à educação, inclusive assim entendidas as atividades complementares de apoio pedagógico:

- 1. A retomada imediata das aulas presenciais aos alunos devidamente matriculados, nas redes pública e privada, com exceção daqueles incluídos em grupos de risco e que possuam atestado médico específico que impeça sua presença na escola;
- 2. Prioridade à educação infantil e aos anos iniciais do ensino fundamental para aulas presenciais na escola devido às limitações de autonomia desses alunos para atividades remotas;
- 3. Prioridade aos alunos cujos pais e/ou responsáveis trabalham e não tenham com quem deixá-los, assim como aqueles que necessitem da unidade para a satisfação de suas necessidades básicas, como, por exemplo, para se alimentar, em especial na educação infantil;
- 4. A realização de "Busca Ativa" com a adoção de mecanismos que possibilitem a efetiva presença do aluno nas aulas presenciais na escola, se necessário com a intervenção das áreas da Saúde e da Assistência Social;



## DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/11/2021. Publicação: 10/11/2021. Edição nº 207/2021.

5. A adoção de Programa de Recuperação, a partir da educação fundamental, com avaliação do aprendizado efetivamente ocorrido no ano anterior e visando suprir as lacunas deixadas pela suspensão das aulas presenciais.

Ressalta-se que os itens da presente Recomendação poderão ser alterados em razão de legislação ou de decisões judiciais supervenientes ocorridas durante a pandemia da COVID-19 e seu não cumprimento acarretará a tomada das medidas judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Tutelar para conhecimento.

Encaminhem-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA. Publique-se e cumpra-se.

Cururupu, 08 de novembro de 2021.

assinado eletronicamente em 08/11/2021 às 20:48 hrs (\*) IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES PROMOTOR DE JUSTIÇA

VITÓRIA DO MEARIM

PORTARIA-PJVIM - 292021 Código de validação: B46AB9B1FE

**PORTARIA** 

A Promotora de Justiça Titular da Comarca de Vitória do Mearim, Dra. Karina Freitas Chaves, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto nos artigos 127 caput, 129 inciso III da Constituição Federal, art. 98, inciso III da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 26, inciso I da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão), no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85(Lei da Ação civil Pública) e

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" e particularmente, as funções institucionais referentes à proteção do patrimônio Público ( art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, determina que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu artigo 3º estabelece que "os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública";

CONSIDERANDO que o artigo 6º do mesmo diploma legislativo dispõe que "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso";

CONSIDERANDO que o artigo 8°, da Lei de Acesso à Informação, aduz que "é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas"; CONSIDERANDO que o artigo 8°, § 1°, da Lei nº 12.527/11 prescreve que "na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais freqüentes da sociedade";